



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1621025 - RJ
(2019/0342284-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ROZANE FERREIRA GOMEZ
ADVOGADOS : GOLIVIO PEREIRA FILHO - RJ022371
KÁTIA FRANCO DE CARVALHO - RJ087954
AGRAVADO : ZELIA DE SOUZA BAPTISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : SELMA BAPTISTA MADEIRA PIPA DE MESQUITA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES - RJ054296
JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS TESES RELATIVAS À IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz apreciar os elementos produzidos nos autos e formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua análise, não estando adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável.
2. A derruição da convicção estadual – de que inexistiriam provas de que a ora agravante permaneça residindo no imóvel em questão – demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada na via eleita, por incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ
3. Ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios, é certo que não houve o prequestionamento da tese de que o bem seria o único imóvel de propriedade do genitor da agravante, motivo pelo qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento estadual sobre o tema, deveria ter suscitado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, atraindo a aplicação do enunciado sumular n. 211 do STJ.
4. Inexiste pronunciamento do Colegiado estadual acerca da tese de que, caso o genitor da insurgente possuísse mais de um imóvel, a impenhorabilidade deveria recair sobre o bem de menor valor – o que nem sequer foi suscitado nos aclaratórios. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
5. A análise acerca do desacerto na aplicação das penas por litigância de má-fé demandaria o revolvimento de aspectos fáticos da lide, o que é vedado pelo verbete sumular n. 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020.

Marco Aurélio Bellizze
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt no AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1621025 - RJ
(2019/0342284-5)**

RELATOR : MINISTRO MARCO AURÉLIO BELLIZZE
AGRAVANTE : ROZANE FERREIRA GOMEZ
ADVOGADOS : GOLIVIO PEREIRA FILHO - RJ022371
KÁTIA FRANCO DE CARVALHO - RJ087954
AGRAVADO : ZELIA DE SOUZA BAPTISTA - ESPÓLIO
REPR. POR : SELMA BAPTISTA MADEIRA PIPA DE MESQUITA -
INVENTARIANTE
ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES - RJ054296
JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949

EMENTA

AGRAVO INTERNO NO AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. OBSERVÂNCIA AO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. DEMAIS TESES RELATIVAS À IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ E 282 E 356/STF. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRADO DESPROVIDO.

1. De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz apreciar os elementos produzidos nos autos e formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua análise, não estando adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável.
2. A derruição da convicção estadual – de que inexistiriam provas de que a ora agravante permaneça residindo no imóvel em questão – demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada na via eleita, por incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ
3. Ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios, é certo que não houve o prequestionamento da tese de que o bem seria o único imóvel de propriedade do genitor da agravante, motivo pelo qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento estadual sobre o tema, deveria ter suscitado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, atraindo a aplicação do enunciado sumular n. 211 do STJ.
4. Inexiste pronunciamento do Colegiado estadual acerca da tese de que, caso o genitor da insurgente possuísse mais de um imóvel, a impenhorabilidade deveria recair sobre o bem de menor valor – o que nem sequer foi suscitado nos aclaratórios. Incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.
5. A análise acerca do desacerto na aplicação das penas por litigância de má-fé demandaria o revolvimento de aspectos fáticos da lide, o que é vedado pelo verbete sumular n. 7/STJ.
6. Agravo interno desprovido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por Rozane Ferreira Gomez contra decisão monocrática desta relatoria assim ementada (e-STJ, fl. 627):

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1. IMPUGNAÇÃO À DECISÃO DE ADMISSIBILIDADE. INAPLICABILIDADE DO ART. 932, III, DO CPC/2015. 2. LIBERDADE DO MAGISTRADO PARA APRECIAR AS PROVAS CONSTANTES DOS AUTOS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO A NORMA FEDERAL. 3. INEXISTÊNCIA DE PROVAS QUANTO À PERMANÊNCIA NO IMÓVEL. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. DEMAIS TESES RELATIVAS À IMPENHORABILIDADE. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, E 282 E 356/STF. 5. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. REVISÃO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 6. AGRAVO CONHECIDO, EM JUÍZO DE RETRATAÇÃO, PARA CONHECER EM PARTE DO RECURSO ESPECIAL E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVÊ-LO.

Em suas razões, a agravante afirma que não foram analisadas, pelas instâncias ordinárias, as provas de que utiliza o imóvel como sua residência e de sua família.

Assevera que os elementos constantes dos autos comprovariam que ela continua residindo no imóvel, juntamente com a sua família, desde 1992 até a presente data.

Defende ter havido o prequestionamento dos demais temas relativos à impenhorabilidade, porquanto eles teriam sido suscitados nos aclaratórios.

Alega ser desnecessário o reexame de provas para a análise da pretensão de afastamento da multa por litigância de má-fé.

Pleiteia, ao final, a reforma da decisão agravada.

Sem impugnação (e-STJ, fl. 647).

É o relatório.

VOTO

A irresignação não merece prosperar.

De acordo com o princípio do livre convencimento motivado, cabe ao juiz apreciar os elementos produzidos nos autos e formar a sua convicção acerca da controvérsia submetida à sua análise, não estando adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável.

A esse respeito:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL (CPC/2015). AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DEFEITO MECÂNICO EM VEÍCULO ADQUIRIDO ZERO QUILOMETRO. ALEGADA AFRONTA AO ART. 1022, INCISO II, DO CPC NÃO DEMONSTRADA. VALORAÇÃO DAS PROVAS CARREADAS AOS AUTOS. PRERROGATIVA DO MAGISTRADO. ADOÇÃO DO PRINCÍPIO DO LIVRE CONVENCIMENTO MOTIVADO. DANOS MORAIS RECONHECIDOS NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. QUANTUM INDENIZATÓRIO FIXADO. PLEITO DE EXCLUSÃO DA RESPONSABILIDADE E REDUÇÃO DO MONTANTE INDENIZATÓRIO FIRMADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE MATÉRIA FÁTICA. INADMISSIBILIDADE. APLICAÇÃO DO ÓBICE DA SÚMULA 7/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO CONHECIDO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

(AgInt no AREsp 1543570/MS, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 16/12/2019, DJe 19/12/2019)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO ORDINÁRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA AUTORA.

(...)

2. No que concerne à alegada contrariedade ao art. 131 do CPC/73, sem razão a recorrente, na medida em que o ordenamento jurídico brasileiro adota o princípio do livre convencimento motivado, que possibilita ao juiz a apreciação livre das provas colacionadas aos autos. O julgador não está adstrito à prova que a parte entende lhe seja mais favorável, mas pode formar a sua convicção a partir de outros elementos ou fatos constantes dos autos. Precedentes.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AgRg no AREsp 767.997/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 01/06/2020, DJe 10/06/2020)

No caso, observa-se que a Corte local pronunciou-se de forma expressa e fundamentada sobre os documentos colacionados aos autos, consignando que eles “demonstram apenas que a recorrente já manteve residência no local, porém nada indicando que lá ainda permaneça” (e-STJ, fl. 273).

Dessa forma, por ter o Colegiado estadual apreciado as provas constantes dos autos, indicando adequadamente as razões do seu convencimento, não haveria mesmo como se reconhecer a suscitada ofensa à norma federal.

A propósito:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA DA REQUERIDA.

(...)

2. No sistema da persuasão racional, adotado pela legislação processual civil

(art. 130 e 131, CPC/73; art. 371, CPC/15), o magistrado é livre para examinar o conjunto fático-probatório produzido nos autos para formar sua convicção, desde que indique de forma fundamentada os elementos de seu convencimento, como ocorreu na hipótese sub judice.

(...)

4. Agravo interno desprovido.

(AgInt no REsp 1731129/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 03/02/2020)

No mais, é certo que a Corte *a quo* entendeu inexistirem provas de que a ora agravante permaneça residindo no imóvel em questão, de modo que a derruição da convicção estadual formada demandaria o reexame fático-probatório, providência obstada na via eleita, por incidir o enunciado n. 7 da Súmula do STJ.

Quanto à alegação de que o bem penhorado seria o único imóvel de seu genitor, constata-se que não houve manifestação do Tribunal de origem sobre o tema.

Sendo assim, ainda que tenham sido opostos embargos declaratórios, é certo que não houve o prequestionamento, requisito indispensável ao conhecimento da insurgência, motivo pelo qual a parte, entendendo pela indispensabilidade do pronunciamento estadual sobre o tema, deveria ter suscitado a violação ao art. 1.022, II, do CPC/2015, ônus do qual não se desincumbiu, atraindo a aplicação do enunciado sumular n. 211 deste Superior Tribunal.

Ilustrativamente:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DISPOSITIVOS DA LEI COMPLEMENTAR N. 101/2000. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. CONSECUÇÃO DE POLÍTICAS PÚBLICAS. ASSISTÊNCIA SOCIAL, MÉDICA E PSICOLÓGICA EM BENEFÍCIO DE PESSOA IDOSA. ACÓRDÃO ANCORADO EM FUNDAMENTOS EMINENTEMENTE CONSTITUCIONAIS.

1. Em relação à alegada ofensa aos arts. 15, 16, caput e inciso I, 17, § 1º, e 21, inciso I, da Lei Complementar n. 101/2000, observa-se que o Tribunal de origem não examinou a controvérsia sob o enfoque dos dispositivos legais apontados como violados, apesar de instado a fazê-lo por meio dos competentes embargos de declaração. Nesse contexto, caberia à parte recorrente, nas razões do apelo especial, indicar ofensa ao art. 1.022 do CPC/2015, alegando a existência de possível omissão, providência da qual não se desincumbiu. Incide, pois, o óbice da Súmula 211/STJ.

(...)

4. Agravo interno não provido.

(AgInt no AREsp 1521284/MG, Rel. Ministro SÉRGIO KUKINA, PRIMEIRA TURMA, julgado em 17/12/2019, DJe 19/12/2019)

Já no tocante à afirmação de que, caso o genitor da insurgente possuísse mais de um imóvel, a impenhorabilidade deveria recair sobre o bem de menor

valor, verifica-se que também não houve pronunciamento do Colegiado estadual sobre o tema, o qual nem sequer foi suscitado nos aclaratórios.

Assim, revela-se evidente a ausência de prequestionamento da questão jurídica aventada no apelo especial, o que atrai a incidência dos enunciados n. 282 e 356 da Súmula do STF.

Sobre o tema, veja-se:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO 3/STJ. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC/2015. NÃO OCORRÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356/STF. (...). AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

(...)

2. O prequestionamento não exige que haja menção expressa dos dispositivos infraconstitucionais tidos como violados, entretanto, é imprescindível que no aresto recorrido a questão tenha sido discutida e decidida fundamentadamente, sob pena de não preenchimento do requisito do prequestionamento, indispensável para o conhecimento do recurso. Incidência das Súmulas 282 e 356/STF.

(...)

9. Agravo interno não provido.

(AgInt nos EDcl no AREsp 1455532/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, julgado em 04/02/2020, DJe 10/02/2020)

Quanto à condenação da ora agravante às penas por litigância de má-fé, observa-se que o Tribunal de origem manteve a referida decisão, com base nos fundamentos abaixo transcritos (e-STJ, fls. 276-277):

(...) esta colenda Câmara já se manifestou no mesmo sentido quando do julgamento do processo 0272143-73.2015.8.19.0001.

A aludida demanda apresenta as mesmas razões contidas na presente, alterando-se apenas o polo ativo, que constava a filha da recorrente como a embargante daquela ação, como se depreende da ementa do julgado que ora colaciono:

(...)

A recorrente, ao que parece, insiste em não cumprir o decidido por esta Casa de Justiça. A atitude temerária da apelante é confirmada pela certidão de prevenção, com a indicação de várias demandas no mesmo sentido.

Para desconstituir o entendimento acima, seria indispensável o revolvimento fático-probatório, o que está obstado na via extraordinária, em virtude do óbice previsto no verbete sumular n. 7/STJ.

A título exemplificativo:

DIREITO CIVIL E PROCESSO CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ILEGALIDADE DA MODIFICAÇÃO DA COMPETÊNCIA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DO STF. ILEGALIDADE DA MULTA IMPOSTA. REEXAME DO CONJUNTO FÁTICO-PROBATÓRIO DOS AUTOS. INADMISSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 7/STJ. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA N. 283/STF. IMPOSSIBILIDADE DA REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. INDEVIDA INOVAÇÃO RECURSAL. DECISÃO MANTIDA.

(...)

3. No caso, o Tribunal de origem concluiu pela existência de má-fé do recorrente. Alterar esse entendimento demandaria o reexame do contexto fático-probatório dos autos, o que é vedado em recurso especial.

(...)

7. Agravo interno a que se nega provimento.

(AgInt no AREsp 1508110/SC, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 25/05/2020, DJe 28/05/2020)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

AgInt no AgInt no AREsp 1.621.025 / RJ

Número Registro: 2019/0342284-5

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00331812820168190001 0033181-28.2016.8.19.0001 331812820168190001 1206068420028190001
01206068420028190001

Sessão Virtual de 18/08/2020 a 24/08/2020

Relator do AgInt no AgInt

Exmo. Sr. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : ROZANE FERREIRA GOMEZ

ADVOGADOS : GOLIVIO PEREIRA FILHO - RJ022371

KÁTIA FRANCO DE CARVALHO - RJ087954

AGRAVADO : ZELIA DE SOUZA BAPTISTA - ESPÓLIO

REPR. POR : SELMA BAPTISTA MADEIRA PIPA DE MESQUITA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES - RJ054296

JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - TÍTULOS DE CRÉDITO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : ROZANE FERREIRA GOMEZ

ADVOGADOS : GOLIVIO PEREIRA FILHO - RJ022371

KÁTIA FRANCO DE CARVALHO - RJ087954

AGRAVADO : ZELIA DE SOUZA BAPTISTA - ESPÓLIO

REPR. POR : SELMA BAPTISTA MADEIRA PIPA DE MESQUITA - INVENTARIANTE

ADVOGADOS : JOSÉ MANUEL MAIROS ALVES - RJ054296

JORGE PEREIRA BELEM - RJ097949

TERMO

A Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Moura Ribeiro votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 24 de agosto de 2020